

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0803087-20.2023.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: AMERICANAS S.A

REQUERIDO: AMERICANAS S.A.

1) Índices: 53726058; 52726964; 53731156; 53762540; 53777765; 55234026; 63079733; 63160984; 63546978; 53858479; 64223805; 64230638; 64281231 e 65390994 - Ao A.J.

2) Índices: 53767078; 53769157; 53777765; 53759905; 53799121; 53799836; 53842359; 54073166; 54237147; 54265014; 54391624; 54442358; 54637259; 54720206; 5481 9503; 54958680; 54962501; 55063185; 55243545; 55461385; 55508931; 55519432; 55521353; 55860381; 55869792; 55592978; 55886418; 55886431; 55889906; 55893814; 55898470; 56163408; 56163440; 56238247; 56244504; 56279409; 56380397; 56578274; 56585807; 56723499; 56739746; 56779440; 56829912; 56928734; 56928734; 56850061; 57005065; 57120891; 57176109; 57058174; 57391287; 575074783; 57594731; 57833139; 57846319; 58046263; 58190109; 58217349; 58433382; 58479121; 58502647; 58546195; 58585517; 58591801; 58629103; 58874450; 59066662; 59137555; 59177898; 59226724; 59230311; 59276244; 59363716; 56382811; 59395954; 59415717; 59447298; 59859454; 59938844; 59986889; 59900085; 60144341; 60226783; 60239390; 60265661; 60430286; 60533652; 60576634; 60783563; 60875968; 60994630; 61159083; 61288612; 61649094; 62048056; 62216855; 62325002; 62330608; 62430663; 62553250; 62596674; 62814651; 63221914; 63288924; 63476482; 63727146; 63824279; 63964231; 63968260; 63977158; 64001095; 64156844; 64253642; 64304376; 64514860; 64537845; 64587176; 64645947; 64783895; 64872226; 64884034; 64926809; 64930955; 64930214; 64968537; 64972745; 64973876; 65090326; 65151859; 65175491; 65404999 e 65454056 – Desentranhem-se estas e as demais que vierem no mesmo viés, porquanto inadequada a via eleita, devendo os interessados promoverem a habilitação ou impugnação à relação de credores de forma incidental, em processo judicial especificamente distribuído por dependência, na forma dos artigos 8º e sgts., da Lei nº 11.101/2005, para a regular análise de sua verificação judicial de crédito, caso discorde do resultado da fase de verificação administrativa.



É que, para requerimentos de credores com vistas a habilitação ou alteração de crédito e classe, a Lei nº 11.101/2005 estabelece dois procedimentos distintos de verificação, quando o credor poderá incluir e/ou alterar o seu crédito bem como promover a sua reclassificação, alocando-o na classe respectiva à natureza da relação jurídica subjacente; ou pela natureza do credor, se enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

No primeiro procedimento, de processamento exclusivamente **administrativo**, o requerimento é direcionado à Administração Judicial, que promove a sua análise para fins de elaboração da relação de credores prevista no § 2º do art. 7º da LRE.

No segundo procedimento, de natureza exclusivamente **judicial**, o requerimento é direcionado ao Juízo da Recuperação Judicial, através de incidente processual específico, **distribuído por dependência e vinculado** ao processo principal de Recuperação Judicial.

Ou seja, **em ambos os procedimentos, os requerimentos não são protocolizados nos autos do processo principal da Recuperação Judicial**, o que impõe o desentranhamento destes requerimentos para que os respectivos subscritores utilizem a via adequada para a análise do seu pleito.

Como se observa destes autos, a Administração Judicial concluiu a fase de verificação administrativa de crédito, culminando em um caderno de análises contendo 31.586 páginas, resultado da verificação administrativa de 6.075 pedidos de habilitação ou divergência à relação de credores inicialmente apresentada pelas Recuperandas, o que resultou na apresentação da nova relação de credores, em cumprimento ao § 2º do art. 7º da LRE, já disponível nestes autos no id: 62743596; no *site* da Administração Judicial www.psvr.com.br e no *site* deste Tribunal de Justiça, acessível através do *link* <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/209367219/RELACAO-DE-CREDORES-ID-62743597-GRUPO-AMERICANAS-PROCESSO-0803087-20.2023.8.19.0001.pdf/cad6b350-7647-b0f6-92e2-10430925425b?t=1686842699110>, onde o credor poderá consultar a sua posição atual (de crédito e classe) e, em caso de insurgência, manejar a competente impugnação à relação de credores, obedecendo o rito previsto nos artigos. 8º e sgts., da Lei nº 11.101/2005, seja para fazer incluir o seu crédito, modificá-lo ou reclassificá-lo.

3) Índices: 53799121; 53828430; 53838853; 53933764; 54118242; 54271540; 54277045; 54400199; 54401232; 54430173; 54467930; 54470390; 54528317; 54578004; 54714918; 54793037; 54933775; 55037572; 55114541; 55259167; 55276356; 55300454; 55306566; 55341122; 55368490; 55399316; 55463420; 55753725; 55818811; 55822369; 55824553; 55827559; 55998690; 56001745; 56017328; 55771842; 56114498; 56120913; 56124092; 56124623; 56125687; 56227665; 56276821; 56347067; 56426651; 56704115; 56968003; 56976650; 57065610; 57432961; 57475944; 57501615; 57565590; 57735704; 57928686; 57989751; 58456292; 58546686; 58633943; 58646342; 59962911; 59409739; 59411122; 59413806; 59962911; 60045227; 60132562; 60344141; 60493992; 60530538; 60576308; 60650356; 61135935; 61205369; 61287180; 61289955; 61544954; 61700079; 62362349; 62542066; 62902645; 63134911; 63140087; 63280841; 63547721; 63741896; 63825952;



63824187; 63830516; 63896016; 64029257; 64132562; 64537822; 64547695; 64651451; 64781959; 64826759; 64974314; 65064030; 65063023; 65127055; 65166739; 65168815; 65169715; 65169746; 65171542; 65172648; 65173700; 65175419; 65176709; 65178193; 65183027; 65187943; 65247191; 65449510 e 65454694 – Indefiro o cadastramento, tendo em vista que a lei de regência prevê outras formas de intimação dos interessados. Aliás, Instância superior já decidiu acerca da hipótese.

Ademais, como se observa, diariamente são encartados nestes autos dezenas de pedidos de cadastramento de advogados, interessados no processamento da presente Recuperação Judicial, o que, como já declarado alhures, inviabiliza a sua realização até por questões técnicas do próprio sistema do PJE.

Aliás, sem prejuízo do cumprimento das decisões proferidas em Instância superior, conforme id: 55407524, **foi determinada a publicação de todas as decisões proferidas nestes autos, através do Diário de Justiça Eletrônico – DJE, de forma a conferir ampla publicidade e permitir a fluidez dos prazos para manejo de eventuais recursos.**

Dessa forma, poderão os advogados, independentemente de cadastramento no sistema do PJE, acompanhar as matérias decididas no feito recuperacional, promovendo seus requerimentos e eventuais insurgências quanto a eventual tratamento jurídico conferido aos pedidos.

Assim, ficam indeferidos os pedidos de cadastramento individualizado e mantida a ordem de publicação de todas as decisões proferidas nestes autos, através do DJE, para fins de intimação dos interessados, sem prejuízo da publicação dos Avisos e Editais previstos na Lei nº 11.101/2005, quando o ato assim o exigir.

4) Índices: 53939761; 54472388; 54504505; 54528349; 54658564; 55515104; 55515113; 55515119; 55517382; 55540833; 55546143; 55805881; 55815590; 55976080; 56718859; 56718893; 57013965; 57014704; 57321828; 57468840; 57615856; 57730058; 57754189; 57756366; 57932092; 57938855; 57992499; 58061870; 58066790; 58215168; 58303218; 58308760; 58331818; 58338829; 58385756; 58400107; 58500543; 58645179; 58730712; 58853001; 58922137; 58965779; 59085893; 59126799; 59129559; 59263728; 59263728; 59286336; 59420055; 59458172; 59458172; 59685818; 59710333; 59710884; 59712133; 59713146; 59714390; 597132963; 59800029; 59911669; 60129498; 60136607; 60172509; 60227667; 60248841; 60248841; 60264428; 60378070; 60426488; 60483635; 60541829; 60547224; 60547212; 60548587; 60551640; 60609030; 60628908; 60821196; 60807088; 60822610; 60854771; 60935116; 60936814; 60936842; 60949016; 61091267; 60928524; 61229245; 61248184; 61339114; 61361953; 61401150; 61652597; 61657054; 61656284; 61663462; 61663493; 61666675; 61673624; 61827284; 61907630; 61935447; 61873297; 62483891; 62655168; 62680057; 62684943; 62792008; 62804087; 62894111; 62905483; 62907440; 62918805; 63015945; 63049000; 63050799; 63057531; 63059026; 63100148; 63114029; 63115452; 63114246; 63221750; 63331428; 63332406; 63332406; 63557850; 63826463; 63883276; 64183085; 64319807; 64364106; 64364145; 643743693; 64375423; 64437274; 64691731; 64713649; 64926156; 64974728; 65002590;



65068446; 65148079; 65189930; 65185030; 65230414; 65233372; 65285398; 65378748; 65398371 e 65444958 – Às Recuperandas. Após, dê-se vistas ao A.J.

5) Índices: 54235043; 56059994; 56119414; 56138042; 56144263; 56144280; 56145080; 56146221; 60801486; 61096277; 61142837; 61289955; 63433478; 63540136; 64148238; 65127055; 65190647; 65407164; 65434533 e 65434549 – Trata-se de requerimento de informações ou mesmo insurgências acerca do procedimento de adesão a opção de “Credores Fornecedores Colaboradores”, objeto do Edital já publicado em 02.06.2023, de forma que nada a prover, principalmente ante ao decidido pela instância superior, nos autos dos A.I nº 0048502-62.2023.8.19.0000 e 0048562-35.2023.8.19.0000, em que foi deferido efeito suspensivo ao recurso.

6) Índices: 57452520; 57454258 e 57452435 - Ao Cartório para cumprimento da decisão superior.

7) Índices: 61123297; 61122088; 61122089; 61125645; 61126856; 61143003; 61143046; 61150057; 61158594; 61176236; 61179503; 61189491; 61194016; 61227445; 61278346; 61281657; 61287866; 61293779; 61294903; 61294921; 61296731; 61297454; 61297494; 61295125; 61316610; 61316648; 61318115; 61319090; 61320258; 61320269; 61320281; 61320299 e 62743596 – Relatório de verificação administrativa de crédito e apresentação da relação de credores do § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, com os respectivos laudos, elaborado pela Administração Judicial, para conhecimento dos credores e análise de eventual habilitação ou impugnação, a ser manejada em sede judicial, em autos apartados, distribuídos por dependência ao presente feito, no prazo da lei. Aqui, nada a prover.

8) Índices: 61492821; 61495382; 61869794; 65015857 e 65285829 – Objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas. Aguarde-se o transcurso do prazo de objeção, já em curso, para a instauração da fase preparatória para a Assembleia Geral de Credores, na forma da lei.

9) Id: 61748286 – Embargos de Declaração opostos por Virgo Companhia de Securitização, aduzindo, em apertada síntese, que o edital de “Credores Fornecedores Colaboradores” se contrapõe com a necessidade de se previamente deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial, em Assembleia Geral de Credores, não podendo vincular os credores antes da referida deliberação.

Assim, pugna pelo acolhimento dos Aclaratórios “esclarecendo-se, aos credores de demais interessados no feito, os efeitos do edital e necessidade de que todas as cláusulas do plano e demais medidas sejam formalmente ratificadas posteriormente, no momento oportuno, quando da efetiva deliberação e aprovação pelos credores do plano de recuperação judicial”.

Como se observa da decisão constante do id: 60438814, a publicação do aviso aos credores tem como objetivo apresentar esclarecimentos sobre a forma de adesão ao modelo de “Credores Fornecedores Colaboradores”, para que os credores possam, após a deliberação do PRJ em Assembleia Geral de Credores, e, por óbvio, homologação do resultado em havendo sua aprovação, realizar análise de conveniência e oportunidade, quanto a sua adesão, não



importando, nesta quadra processual, em estabilização de situação fática condicionada à futura aprovação do projeto de soerguimento das Recuperandas.

Tal publicação, inclusive, tem o condão de suprimir esclarecimentos requeridos pelos credores nestes autos, que, inclusive, serve de substrato para a sua formação de opinião quanto ao que será deliberado em futura Assembleia Geral de Credores.

Desta forma, **CONHEÇO** dos Aclaratórios, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para esclarecer que a publicação do aviso aos credores tem como objetivo apresentar esclarecimentos sobre a forma de adesão ao modelo de “Credores Fornecedores Colaboradores”, a fim de que possam, após a deliberação do PRJ em Assembleia Geral de Credores e homologação da decisão em havendo sua aprovação, realizar análise de conveniência e oportunidade quanto a sua adesão, não importando, nesta quadra processual, em estabilização de situação fática condicionada à futura aprovação do projeto de soerguimento das Recuperandas.

10) Índices: 62131574; 63121344 – Cumram-se os v. Acórdãos.

11) Id: 62660998 – Quanto às questões trazidas pelos credores, remeto às razões de decidir dos Embargos de Declaração constante do item “10” desta decisão.

12) Id: 64194255 – Desentranhe-se como requerido.

13) Índices: 54145559; 64712911 e 64975131 – Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. As informações seguem pela via ordinária, caso requeridas.

14) Id: 47401380 – Às Embargadas. Após ao A.J.

15) Id: 64665070 – Cumpra-se a decisão superior. À Recuperanda e ao A.J para ciência.

16) Id: 64665993 e 64668366 – Informações prestadas pelas vias próprias.

17) Id: 63079733 – Petição subscrita pelas Recuperandas, aduzindo, em apertada síntese, a necessidade de se conferir tratamento jurídico para o seu passivo fiscal, notadamente execuções fiscais em curso, com práticas de atos constitutivos contra o patrimônio das devedoras.

Registram as sociedades que, além de execuções fiscais em curso, que montam o valor estimado de R\$ 1,7 milhão, as devedoras foram intimadas pela Receita Federal do Brasil, para efetuar pagamento da ordem de R\$ 92,6 milhões, que também será objeto de futura execução fiscal.

Neste contexto, pontuam que a Lei nº 6.830/80 exige a apresentação de garantia prévia e idônea, por parte do devedor, como pressuposto para permitir a discussão dos créditos tributários objeto das respectivas execuções fiscais, o que, na prática comum, é satisfeito através de garantias bancárias, de acesso limitado ou mesmo inexistente para empresas em recuperação judicial, como ocorre na espécie.

Complementam ainda as Recuperandas que a utilização do fluxo de caixa para constituição de garantias traz prejuízos ao desenvolvimento da atividade empresarial, e, por consequência, ao



processo de soerguimento do Grupo Empresarial, de forma que somente a utilização de alguns ativos de seu acervo patrimonial, como garantia para permitir defesa judicial sobre os débitos tributários, pode conferir o melhor tratamento para esta questão.

Afirmam que com o deferimento da medida será possível “a suspensão da exigibilidade dos débitos, permitindo-se a obtenção de certidões negativas de débitos – CNDs, o que é imprescindível para a (i) restituição de tributos federais, estaduais e municipais; e (ii) manutenção/renovação de Regimes e Benefícios Fiscais”, consignando que já existem 4 pedidos administrativos para restituição em dinheiro de crédito de PIS/COFINS, que montam a quantia de R\$ 97.6 milhões, com decisão favorável, aguardando apenas a obtenção das certidões para sua efetivação.

Assim, pugnam pelo deferimento de autorização para a apresentação de alguns bens de seus ativos, conforme avaliação atualizada, como garantia do juízo em ações judiciais, sobretudo execuções fiscais, na medida em que se revela a única alternativa viável para assegurar a defesa judicial das sociedades e para obtenção de CNDs, essenciais ao seu funcionamento.

É o relatório.

O art. 66 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, distribuído o pedido de Recuperação Judicial, o devedor encontra-se obstado de alienar e onerar bens e direitos do seu ativo não circulante, exceto se precedida de autorização do Juízo Recuperacional, nestes termos:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Trata-se de medida, a toda prova, que garante a proteção dos ativos do devedor, de sorte a possibilitar a satisfação dos direitos dos credores, principalmente, mas não somente, na hipótese de falência da empresa.

Entretanto, em algumas situações, se verifica que a alienação e/ou oneração de bens do devedor produz resultado positivo ao processo de soerguimento da empresa, de forma que, nestes casos, a autorização judicial para sua efetivação constitui medida necessária, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa, como bem explica Paulo Fernando Campos de Toledo, *in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, São Paulo, Ed. RT, 2021, pág. 450:

“Pelo caput do art. 66 da LRE, embora permaneça na condução dos negócios, a partir da distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor perde a faculdade de livremente dispor dos bens que compõem seu ativo não circulante. Todavia, ele pode necessitar – e é intuitivo que isso ocorra – de recursos para financiar suas atividades (v.g. reforçar o caixa para adquirir



matéria-prima e pagar empregados), realizar investimentos (v.g. trocar maquinário obsoleto ou defeituosos) ou pagar credores não sujeitos à recuperação judicial. Neste contexto, é possível que o devedor precise abrir mão de algum bem para obter recursos, seja alienando-o ou oferecendo-o em garantias a alguém disposto a lhe conceder crédito”.

Na questão trazida pelas Recuperandas, a oneração de alguns bens de seus ativos visa permitir que as sociedades promovam as defesas em executivos fiscais, alguns com possibilidade de constrição patrimonial das devedoras, além de possibilitar a obtenção de CND's, inclusive para fins de restituição em dinheiro de crédito de PIS/COFINS, com prospecção de R\$ 97.6 milhões, que contribuirá no incremento de seu fluxo de caixa e o regular desenvolvimento de suas atividades, constituindo medida importante em seu processo de soerguimento.

Nesse contexto, resta demonstrada a necessidade/utilidade da medida, uma vez que a defesa dos interesses das devedoras nos referidos executivos fiscais impõe a constituição de garantia, que por impossibilidade momentânea – e até mesmo por sua condição jurídica atual – mostra-se limitada, bem como, o deferimento da medida permitirá, além de salvaguardar seus direitos, obter CND para firmar parcelamentos e formular requerimentos de restituição, com efetivo ingresso de recursos em seu fluxo de caixa.

Neste sentido, a Jurisprudência do STJ sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.057 - RJ (2019/0049402-5) - RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – T3 – 3ª Turma – Julgado em 10.03.2020 - RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS QUE INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE DAS SOCIEDADES DEVEDORAS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 142 DA LEI 11.101/05. DESNECESSIDADE. NORMA QUE SE DESTINA À REALIZAÇÃO DO ATIVO DE SOCIEDADES FALIDAS. EXCEÇÃO LEGAL (ART. 60 DA LFRE) QUE PREVÊ SUA INCIDÊNCIA EM PROCESSOS DE SOERGUIMENTO UNICAMENTE QUANDO SE TRATAR DE ALIENAÇÃO DE FILIAIS OU UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. ART. 870 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS DA SITUAÇÃO DOS AUTOS. 1. Recuperação judicial distribuída em 12/11/2013. Recurso especial interposto em 28/7/2017. Autos conclusos à Relatora em 4/4/2019. 2. O propósito recursal é definir se, uma vez reconhecida a utilidade e a urgência na alienação de bens integrantes do ativo permanente de empresa em recuperação judicial, o juiz deve observar a sistemática prevista no art. 142 da Lei 11.101/05. 3. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais



interessados. 4. Os dispositivos apontados como violados pela recorrente não guardam relação com a hipótese fática dos autos: o art. 142 da LFRE cuida de matéria afeta, exclusivamente, a processos de falência, regulando de que forma será efetuada a realização do ativo da sociedade falida; o art. 60 do mesmo diploma legal possui como hipótese de incidência a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor; e o art. 870 do CPC/15 trata, tão somente, de enunciar os sujeitos encarregados pela determinação do preço de bens penhorados em processos de execução por quantia certa. 5. A Lei 11.101/05 contém mecanismos de fiscalização e controle dos negócios praticados pelo devedor, a fim de que não sejam frustrados os interesses dos credores. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as atividades da sociedade passam a ser rigorosamente fiscalizadas pelo administrador judicial e, quando houver, pelo comitê de credores, sendo certo que todos eles, juntamente com o devedor, respondem pela prática de atos incompatíveis com o bom andamento da ação recuperacional. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO

Pelo exposto, defiro o pedido constante do item “16” do id: 63079733, autorizando a apresentação dos bens indicados na relação apresentada pelas Recuperandas, como garantia em Juízo onde se processam as ações judiciais, notadamente execuções fiscais, devendo as Recuperandas apresentar relatório de evolução destas onerações à Administração Judicial para fins de constar dos relatórios mensais apresentados ordinariamente.

18) Id: 66098320. Trata-se de pedido de prorrogação do *stay period*. Digam, o AJ e o MP.

19) Publique-se a presente decisão no DJE.

RIO DE JANEIRO, 5 de julho de 2023.

PAULO ASSED ESTEFAN
Juiz Titular

